



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.024964/99-16
Recurso nº : 139.107
Matéria : IRPF – Ex.(S)1995,1996
Recorrente : AFONSO CELSO DE AMORIM CARVALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.859

GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO – Legítimo o lançamento da multa de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996.

DECLARAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA – CONCOMITÂNCIA – Improcede a exigência da multa por atraso na entrega da declaração em concomitância com a multa de ofício, sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO CELSO DE AMORIM CARVALHO

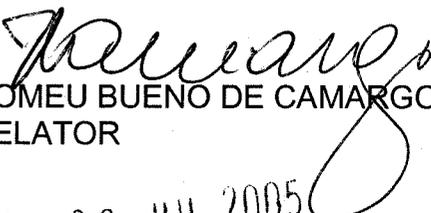
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relativa ao ganho de capital no mês de março/94 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência e negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

Recurso nº : 139.107
Recorrente : AFONSO CELSO DE AMORIM CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de suposto ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorridos em 03/94 e 12/94 e cominação de multa de ofício juntamente com multa de mora, excluindo do lançamento a omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto e parte da glosa de despesas médicas.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte está sujeito ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de um imóvel em 22/03/94 por entender que o direito do Fisco de cobrar tal tributo não teria decaído, posto que se aplica a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Entendeu ainda a douda DRJ que o contribuinte está sujeito ao pagamento de multa de mora referente ao atraso na entrega das declarações dos exercícios 1995 e 1996, cumulativamente com a cobrança da multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco lançar o imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de bem imóvel em março de 1994, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 28/10/99;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

b) contrariedade à glosa da dedução de despesa médica pois, apesar de não comprovada por recibo, informou nome, CPF e endereço do respectivo prestador do serviço;

c) a improcedência da aplicação concomitante de multa de ofício e multa de mora na entrega das declarações dos exercícios 1995 e 1996.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de suposto ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorridos em março de 1994, glosas de despesas médicas, bem como da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração.

Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar tal tributo, em virtude do lapso temporal transcorrido entre a alienação dos bens e a lavratura do Auto de Infração.

A legislação tributária federal ao tratar da referida matéria estabeleceu inicialmente, através da Lei nº 8.134/90, que os ganhos da capital na alienação de bens ou direitos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, e que deveriam ser apurados e tributados em separado além de não integrar a base de cálculo do imposto de renda da declaração anual, não podendo ser deduzido do imposto devido na declaração.

Posteriormente, em 1991, a Lei nº 8.383, veio reiterar que o ganho de capital deveria ser apurado e tributado em separado, e que não integrava a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não podendo ser deduzido na declaração.

A tributação do ganho de capital sofreu pequena alteração em 1995, quando a Lei nº 8.981, reduziu sua alíquota para quinze por cento e determinou que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

Assim, resta claro que desde 1º de janeiro de 1991, o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva, sendo realizado em separado, não devendo ser computado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, tendo fato gerador instantâneo, ou seja, o fato gerador ocorre no momento da alienação, cabendo ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto.

Da análise da legislação de regência, conclui-se que os ganhos de capital na alienação de bens estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, sua apuração deve ser realizada no momento da ocorrência da alienação e o recolhimento no mês subsequente ao fato gerador.

Do acima exposto, verifica-se que para os casos de tributação dos ganhos de capital na alienação de bens, a legislação tributária federal determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, além de estar sujeito à tributação definitiva, cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto decorrente do ganho de capital.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação do ganho de capital e também que essa modalidade de lançamento se dá por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens, é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso de lançamento por homologação será no momento do pagamento antecipado.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 01/05 foi lavrado em 28/10/1999, que o fato gerador remanescente, objeto da autuação ocorreu no mês de março de 1994, e que o Recorrente tomou ciência do lançamento apenas em 05/11/99.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência relativamente ao mês de março, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário ocorrido em 22/03/94 começou a fluir em 23/03/94, expirando-se em 22/03/99, ficando evidente que em 28/10/99 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Quanto à glosa de despesas médicas, da análise dos elementos contidos nos autos do processo em questão, verifica-se que todas aquelas devidamente comprovadas foram acatadas pela decisão recorrida, tendo sido glosadas apenas aquelas que não restaram efetivamente demonstradas.

Finalmente, em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa de mora, vejamos o que prevêem as leis 9.430/96, no seu art. 44, e 8.81/95, art. 88, respectivamente, *in verbis*:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, **calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição**:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, **sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (grifo nosso)*

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;”

Vê-se que é o próprio texto de lei que proíbe a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa moratória, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Senão, vejamos a interpretação dada reiteradamente por este Conselho de Contribuintes:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, pela falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e de declaração inexata, na conformidade do art. 44, da Lei nº 9.430/96.” (Acórdão 105-13875, Sessão de 22/08/2000).

“MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 quando do lançamento de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.” (Acórdão 201-73491, Sessão de 25/01/2000).

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.024964/99-16
Acórdão nº 102-46.859

“MULTA DE OFÍCIO - Para lançamentos de ofício aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, exceto se ficar comprovado o intuito de fraude, quando então será imposta a multa no valor de 150%.” (Acórdão 106-12797, Sessão de 21/08/2002).

Uma vez que ficou claro, da análise dos documentos de fls. 08 a 11, que as referidas multas foram calculadas com base nos mesmos valores, entendo não poder prosperar a cobrança da multa moratória concomitantemente à multa de ofício, por estar-se penalizando o contribuinte duplamente pela mesma infração.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo parcialmente procedente, declarando a decadência do lançamento e a extinção do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao ganho de capital ocorrido em março de 1994; mantendo a glosa da despesa médica e exonerando o Recorrente de pagar a multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios 1995 e 1996.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO